ATA DA 98ª (NOVAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PARTICIPANTES: Márcio Rogério Gabriel, Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Aleksander Allen Nina Palitot,** Secretário Executivo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Maxwel Mota de Andrade,** Gestor Jurídico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Ian Barros Mollmann**, Gestor de Gestão e Contratos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Vladmir Oliani,** Gestor Contábil do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Emanuel Neri Piedade**, Gestor de Engenharia e Projetos do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Regiclei Gomes Nina**, Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Jonhy Milson Oliveira Martins,** Assessor Técnico do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada, **Rafaela Ferreira Coroltchuc,** Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada e **Thainá Mayne de Freitas Teles Costa**, Suporte Administrativo do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

AUSENTE(S): Lucilia Muniz de Queiroz, Assessora Técnica do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada.

PAUTA: A reunião foi aberta às 9h pelo Presidente do Conselho, Sr. Márcio Rogério Gabriel, através da Plataforma Google Meet, que, em seguida iniciou informando que a Comissão Especial de Contratação da Concorrência Pública Presencial nº 310/2026, cujo o objeto é a CONCESSÃO PARA A MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO – RO, no despacho de id. 1692278 e despacho de id. 1699396, solicitou do Conselho Gestor ciência e manifestação quanto às impugnações formuladas por DAYSE FERNANDES DE ALENCAR MOREIRA e por RODRIGO NICKEL FERRAZ. Concedida a palavra ao Gestor Jurídico, Sr. Maxwel, passou à análise dos pontos impugnados, com exceção daqueles que a própria Comissão irá analisar, conforme a seguir:

1. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando a similaridade das operações, poderá ser apresentado atestado de empresa administradora de shopping popular? A Comissão aceitará atestado de shopping popular onde circulam anualmente quantidade de pessoas semelhantes ao demandado no edital?"***

Resposta*:* O Edital é claro ao prever que:

> ***11.1.5 Para atender o que prescreve o artigo 67, da Lei 14.133/21, os atestados de semelhança ou similaridade deverão atender as seguintes condições:***
>
> ***a) Experiência na execução de quaisquer serviços seguintes:***
>
> *- Administração de Terminal Rodoviário;*
>
> *- Operação de Terminal Rodoviário;*
>
> *- Manutenção de Terminal Rodoviário;*
>
> *- Exploração Comercial de Terminal Rodoviário;*
>
> *- Execução de conservação, construção, modernização, ampliação ou reforma de Terminal Rodoviário.*
>
> *b) O conjunto dos serviços prestados deverá ser exclusivamente em Terminal Rodoviário de Passageiros, ou seja, aquele Terminal em que operem empresas de ônibus que detenham linhas intermunicipais e/ou interestaduais.*

Atestados referentes à administração de Shopping Popular não atendem às condições de similaridade expressamente definidas no Edital.

2.Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Com relação ao valor indicado como requisito de habilitação de Patrimônio Líquido na casa de R$ 6.000.000,00. Pergunta-se: Qual a consideração e embasamento para tal solicitação? A Comissão de licitação entende que esse valor irá limitar a quantidade de participantes na licitação, assim como ocorreu no primeiro certame? Não seria interessante aproveitar a republicação do edital e reduzir esse valor, gerando assim maior competitividade e quantidade de empresas que irão participar da licitação?"***

Resposta: A exigência tem fundamento no art. 84 da Lei 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer índices econômico-financeiros compatíveis com a magnitude e a complexidade do contrato. O valor global estimado da concessão é de R$ 128.320.175,94 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em 25 anos, com obras de modernização superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a serem executadas em até 12 meses. O patrimônio mínimo equivale a menos de 5% (cinco por cento) do valor estimado global, configurando exigência proporcional e não restrição indevida, necessária para assegurar que o futuro concessionário suporte o investimento inicial sem comprometimento da continuidade do serviço. A eventual redução do índice admitiria candidatos sem robustez financeira para o investimento inicial, elevando o risco de inadimplemento, caducidade e prejuízo ao interesse público. Não há, portanto, alteração do subitem na presente fase, sob pena de quebra de isonomia com os licitantes já orientados pelas regras publicadas.

3. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Com relação ao critério de julgamento definido como Outorga Fixa Inicial: (i) Considerando que na última licitação (anulada por vícios) a maior outorga foi de R$1.500.000,00 e ainda considerando que existe a necessidade do pagamento dos estudos no montante representativo e questionável de R$660.000,00, somando ambos resultaria em uma obrigação de R$2.160.000,00; (ii) Considerando ainda que a autora dos estudos, e portanto a detentora de informações qualificadas e exclusivas ofertou apenas cerca R$700.000,00 sendo que esta empresa não terá a obrigação de pagar os estudos é possível observar uma diferença de R$1.460.000,00 entre as ofertas; (iii) Considera se mais que o dobro do valor ofertado por quem aparentemente conhece o negócios; (iv) Considerando o plano de negócios elaborado e obrigações superiores a R$5.000.000,00 em obras de modernização para serem realizadas em até 12 meses. Pergunta-se: Não seria o caso de alterar o critério de julgamento para maior percentual (%) de repasse anual? Dando carência inclusive devido aos investimentos?"***

Resposta: O item 2.6.4 do edital prevê expressamente que:

> *"O critério de julgamento da presente Licitação permanece sendo o MAIOR VALOR DE OUTORGA FIXA, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995, não havendo vinculação direta entre o valor estimado da concessão e o valor da outorga ofertada pelas licitantes."*

Nesse sentido, destaca-se que o critério de julgamento será mantido, ressaltando-se que ele não se confunde com o ressarcimento dos estudos ou com o valor estimado dos investimentos necessários.

4. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que os preços dos principais concorrentes já são conhecidos, pergunta-se: Será possível a vencedora pleitear o parcelamento da outorga fixa inicial?"***

Resposta*:* Quanto ao tema, o item 211. do Edital prevê:

> 21.1 O valor da OUTORGA devido pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE é composto pela OUTORGA FIXA, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO.
>
> 21.1.1 A OUTORGA FIXA mínima no valor de R$ 655.905,85 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos.) pago pela CONCESSIONÁRIA, como condição para assinatura do presente CONTRATO

O edital estabelece que o pagamento da Outorga Fixa Inicial ofertada é condição precedente e indispensável para a assinatura do Contrato de Concessão, não sendo possível o seu parcelamento.

5. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Com relação ao pedido para Registro no CRA e CREA, pergunta-se: qual o motivo de tal solicitação? Tal solicitação não irá limitar ainda mais o número de participantes na licitação?"***

Resposta*: O Edital no item 11.1.4, alínea "a", prevê:*

> a) Certidão de registro ou inscrição da LICITANTE perante o Conselho Regional de Administração (CRA); bem como certidão de registro ou inscrição de responsável(is) técnico(s) perante o Conselho Regional de Administração (CRA) e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), admitida a indicação de profissionais distintos para cada área de atribuição, observado o disposto no art. 67, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O edital exige da empresa licitante apenas o registro perante o Conselho Regional de Administração (CRA), enquanto os registros no CRA e no CREA são exigidos dos respectivos responsáveis técnicos, conforme suas áreas de atribuição, sendo expressamente admitida a indicação de profissionais distintos. Dessa forma, a exigência visa assegurar que a execução contratual conte com profissionais legalmente habilitados e tecnicamente qualificados, em conformidade com o art. 67, incisos I e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Solicita-se a disponibilização integral dos***

projetos em arquivos com extensão DWG e PDF para que possamos realizar a conferência de quantidades, avaliação técnica, avaliação arquitetônica entre outros estudos de engenharia."

> ***Resposta:*** Tais documentos podem ser acessados por meio do link disponibilizado no Anexo XII (Informação sobre disponibilização das planilhas) do edital.

7. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Solicita-se a inclusão da quantidade de embarques internacionais. Na tabela 2 por exemplo, constam apenas Intermunicipal R$5,10 e Interestadual R$10,20, sendo omitido os embarques internacionais."***

> ***Resposta****:* Os Estudos de Mercado e Demanda (Volume 1 anexo ao Termo de Referência) basearam-se na série histórica e na realidade operacional do Terminal Rodoviário de Porto Velho, no qual inexiste linha regular internacional em operação autorizada pelos órgãos reguladores competentes (ANTT). Portanto, não há omissão nos estudos, mas estrita aderência à realidade dos serviços concedidos. Caso durante o prazo contratual de 25 anos venha a ser implantada linha rodoviária internacional, o Poder Concedente e a Agência Reguladora (ARDPV) fixarão a tarifa de embarque aplicável, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão nos moldes da Seção 23 do Edital.

8. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que o objeto indica que a concessão é em caráter de exclusividade, sendo o único ponto autorizado de embarque e desembarque...., pergunta-se: Quais as tratativas serão adotadas por parte da Prefeitura Municipal de Porto Velho para os pontos de parada supostamente clandestinos / não autorizados, como por exemplo no Supermercado Irmãos Gonçalves entre outros..."***

> ***Resposta:*** Quanto à existência de supostos pontos de embarque e desembarque não autorizados fora das dependências do Terminal Rodoviário, esclarece-se que não havia, até o presente momento, conhecimento ou confirmação oficial de tal ocorrência. Diante da nova notícia sobre a existência de ponto irregular, o caso será encaminhado à ARDPV para a devida apuração e fiscalização, no âmbito de suas competências legais e regulamentares, com a adoção das medidas administrativas pertinentes, quando cabíveis.

9. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Durante o curso do contrato de concessão caso sejam identificados pontos de embarques fora do terminal rodoviário a Concessionária poderá requerer reequilíbrio econômico financeiro com base nessa evasão de receita? Quantas ações de fiscalização o poder público já efetuou nos últimos 12 meses?"***

> ***Resposta****:* Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, devem observar a alocação de riscos prevista na cláusula décima oitava da minuta de contrato (Anexo III do edital). Ademais, cabe ressaltar que o Conselho Gestor de PPP ou a comissão licitante não constituem órgão de consultoria para mera interpretação de cláusulas do futuro contrato, sem a indicação de omissão, erros ou contradições. Quanto ao histórico de fiscalização, as ações de controle de paradas irregulares são contínuas e exercidas pela Agência Reguladora e de Desenvolvimento de Porto Velho (ARDPV), cujos dados consolidados dos últimos 12 meses podem ser requeridos diretamente ao órgão, não sendo pertinentes para os efeitos desta licitação.

10. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que atualmente os estacionamentos não estão sendo explorados comercialmente com cobranças pelo valores de hora ou diária ou ainda de mensalistas, pergunta-se: Considerando que a exploração do estacionamento é fonte de receita necessária para viabilidade da concessão, a Prefeitura Municipal garante que mesmo em caso de repercussão popular negativa com a futura cobrança do estacionamento, não haverá medida política, administrativa ou de qualquer ordem para supressão dessa importante fonte de receita?"***

> ***Resposta:*** Conforme consta do item 10.6 do edital, *"deverão ser consideradas como receitas não tarifárias de operação do TERMINAL: [...] f) Serviços de estacionamento de veículos particulares – receita proveniente da entrada e permanência do veículo nos estacionamentos da Estação Rodoviária"*. Por outro lado, o item 2.15 do Anexo II do edital — Plano de Exploração do Terminal — prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá reservar vagas destinadas ao PODER CONCEDENTE e à ANTT. Essas vagas deverão ser demarcadas e disponibilizadas gratuitamente. Outras vagas gratuitas ou diferenciadas poderão ser previstas no plano de negócios elaborado pela concessionária, sempre em observância ao dever de prestação de serviço adequado (art. 7º da Lei nº 8.987/95). No caso de qualquer medida posterior do Poder Concedente que implique a supressão dessa fonte de receita, deve-se observar a rigorosa alocação de riscos prevista na cláusula décima oitava da minuta de contrato (Anexo III do edital), para fins de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

11. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A concessionária poderá adotar valores compatíveis com o mercado de terminais rodoviário de outras capitais para cobrança na exploração dos estacionamentos? Está correto nosso entendimento?"***

> ***Resposta:*** Conforme consta do item 3.2 do edital, *"a concessão objeto deste edital caracteriza-se como delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser executada por conta e risco da CONCESSIONÁRIA [...]"*. Todavia, as receitas não tarifárias com estacionamento foram dimensionadas no Volume 3 – Avaliação Econômico-Financeira do Termo de

Referência (páginas 14 e 15), e devem ser contempladas no plano de negócios, conforme o item 3.1 do Anexo IV (Diretrizes para a Apresentação do Plano de Negócio):

> *3. DIRETRIZES PARA O PLANO DE NEGÓCIOS*
>
> *No PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser informadas as premissas que constituirão os demonstrativos financeiros, contendo as hipóteses sobre as quais eles foram baseados:*
>
> *3.1. QUADRO 1: RECEITAS E TRIBUTOS*
>
> *A LICITANTE deverá informar e detalhar a RECEITA OPERACIONAL BRUTA constituída das seguintes receitas:*
>
> *3.1.1. RECEITA DE TARIFA DE EMBARQUE DOS USUÁRIOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO;*
>
> *3.1.2. RECEITAS DE SANITÁRIOS/BANHOS;*
>
> *3.1.3. RECEITAS DE GUARDA-VOLUMES;*
>
> ***3.1.4. RECEITAS DE ESTACIONAMENTO;***
>
> *3.1.5. RECEITAS DE LOCAÇÕES;*
>
> *3.1.6. RECEITAS DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS DE PUBLICIDADE;*
>
> *3.1.7. OUTRAS RECEITAS.*
>
> *3.1.8. A LICITANTE deverá informar e detalhar os tributos que incidirão sobre os itens de receitas, seu regime de tributação, base de cálculo e alíquotas.*

12. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A Concessionária poderá como uma das opções de operação do terminal e em benefício do usuário, terceirizar a operação do estacionamento para empresa especializada. Está correto nosso entendimento?"***

Resposta: A lei de concessões e permissões de serviços públicos (8.987/95) permite, no artigo 25, § 1º, que a concessionária contrate com terceiros (terceirize) o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

13. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Com o objetivo de beneficiar o usuário, a concessionária poderá alterar o layout do atual estacionamento, ampliando a quantidade de vagas?"***

Resposta: Conforme consta do item 3.2 do edital, *"a concessão objeto deste edital caracteriza-se como delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser executada por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995"*, devendo a concessionária *"... adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos a ela atribuídos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes"* (conforme a cláusula 18.2.25 da minuta de contrato).

14. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Quais valores estão sendo atualmente pagos mensalmente pela exploração dos pontos de carregamento de veículos atualmente implantados no estacionamento objeto da concessão? "***

Resposta: A exploração dos pontos de carregamento de veículos implantados no estacionamento constitui uma receita não tarifária do objeto da concessão. De acordo com o edital, no item 10.6, alínea "g", estabelece que deverão ser consideradas como receitas não tarifárias de operação do TERMINAL as "Outras correspondentes a quaisquer outras fontes de arrecadação não previstas nas alíneas anteriores". Portanto, informamos que, embora os valores atuais pagos por essa exploração específica não tenham sido expressamente incluídos na modelagem financeira inicial, eles se enquadram nessa previsão ampla de outras fontes de arrecadação. Por conta disso, as receitas advindas desses pontos de carregamento deverão ser contempladas no Plano de Negócios a ser apresentado pela licitante declarada vencedora, nos termos do que determina o item 15.1 do edital.

15. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que atualmente as utilizações dos sanitários/Banhos não serem cobrados, pergunta-se: A Prefeitura garante que não tomara medida política, administrativa ou de qualquer outra esfera para suspender tal cobrança do contrato de concessão?"***

Resposta: A cobrança está legalmente amparada pela modelagem da concessão, garantindo mecanismos de proteção à concessionária caso ocorram alterações. Conforme estabelecido no item 10.6, alínea "c", do edital, *"deverão ser consideradas como receitas não tarifárias de operação do TERMINAL: [...] Sanitários e banhos receita decorrente da utilização de sanitários e banhos, cobradas dos usuários que se utilizam desses serviços."*. No entanto, é importante observar que o Anexo II do edital (Plano de Exploração do Terminal) prevê, em seu item 2.17 (Serviços de Sanitários e Banhos), que a CONCESSIONÁRIA também deve disponibilizar sanitários gratuitos aos usuários. A quantificação exata dessa gratuidade e da prestação do serviço deverá constar no Plano de Negócios a ser elaborado pela concessionária, nos termos do item 15.1 do edital. Por fim, quanto à garantia por parte da Prefeitura, informamos que, no caso de qualquer medida política, administrativa ou de qualquer outra esfera posterior do Poder Concedente que implique a

supressão dessa fonte de receita, deve-se observar a rigorosa alocação de riscos prevista na cláusula décima oitava da minuta de contrato (Anexo III do edital). Essa cláusula resguarda o parceiro privado para fins de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo a sustentabilidade do contrato.

16. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A concessionária poderá adorar valores para cobrança dos sanitários e banhos compatíveis com o praticado em outros terminais rodoviários nacionais?"***

Resposta: Conforme consta do item 3.2 do edital, *"a concessão objeto deste edital caracteriza-se como delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser executada por conta e risco da CONCESSIONÁRIA [...]"*. Todavia, as receitas não tarifárias com sanitários foram dimensionadas no Volume 3 – Avaliação Econômico-Financeira do Termo de Referência (página 14), e devem ser contempladas no plano de negócios, conforme o item 3.1 do Anexo IV (Diretrizes para a Apresentação do Plano de Negócio):

> *3. DIRETRIZES PARA O PLANO DE NEGÓCIOS*
>
> *No PLANO DE NEGÓCIOS deverão ser informadas as premissas que constituirão os demonstrativos financeiros, contendo as hipóteses sobre as quais eles foram baseados:*
>
> *3.1. QUADRO 1: RECEITAS E TRIBUTOS*
>
> *A LICITANTE deverá informar e detalhar a RECEITA OPERACIONAL BRUTA constituída das seguintes receitas:*
>
> *3.1.1. RECEITA DE TARIFA DE EMBARQUE DOS USUÁRIOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO;*
>
> ***3.1.2. RECEITAS DE SANITÁRIOS/BANHOS;***
>
> *3.1.3. RECEITAS DE GUARDA-VOLUMES;*
>
> *3.1.4. RECEITAS DE ESTACIONAMENTO;*
>
> *3.1.5. RECEITAS DE LOCAÇÕES;*
>
> *3.1.6. RECEITAS DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS DE PUBLICIDADE;*
>
> *3.1.7. OUTRAS RECEITAS.*
>
> *3.1.8. A LICITANTE deverá informar e detalhar os tributos que incidirão sobre os itens de receitas, seu regime de tributação, base de cálculo e alíquotas.*

17. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Será necessário manter pelo menos um banheiro gratuito ou podemos realizar a cobrança em todos os sanitários existentes?"***

Resposta: O Anexo II do edital — Plano de Exploração do Terminal — prevê, em seu item 2.17 (Serviços de Sanitários e Banhos), que *"a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar pelo uso dos Banhos e Sanitários ao usuário; contudo, também deve disponibilizar sanitários gratuitos aos usuários".* Essa proporção deverá ser quantificada no plano de negócios a ser elaborado pela concessionária (item 15.1 do edital).

18. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Para obtenção do valor estivado de R$ 128.320.175,94 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), quais foram os valores e quantitativos de tarifas de embarque utilizados?"***

Resposta: O valor estimado global da concessão de R$ 128.320.175,94 foi calculado com base nas projeções de receitas tarifárias e não tarifárias ao longo do prazo contratual, conforme estabelecido expressamente no subitem 2.6.2 do edital. Os valores e quantitativos específicos de tarifas de embarque utilizados para compor esse montante constam nos estudos técnicos anexos ao edital. Especificamente no Anexo I (Volume 1 - Estudo de Mercado), a modelagem econômico-financeira considerou o valor da tarifa de embarque de R$ 5,10 para o segmento intermunicipal e R$ 10,20 para o segmento interestadual. Foi projetada uma demanda anual constante de 326.003 passageiros ao longo dos 25 anos de contrato, sendo 120.621 embarques intermunicipais e 205.382 embarques interestaduais por ano. A soma contínua das receitas tarifárias provenientes desses embarques com as demais receitas não tarifárias (como locações comerciais, uso de sanitários, guarda-volumes e estacionamento) compõe o valor global estimado da concessão.

19. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Para obtenção do valor estivado de R$ 128.320.175,94 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), foi incluído a receita atualmente existente referente aos carregadores de carros elétricos? Quais são esses valores e onde estão demonstrados atualmente nos estudos?"***

Resposta: A exploração dos pontos de carregamento de veículos implantados no estacionamento, objeto da concessão, constitui receita não tarifária. Embora não tenham sido incluídos expressamente na modelagem inicial, devem ser contemplados no plano de negócios a ser apresentado pela licitante vencedora, ante a previsão ampla de outras fontes de arrecadação (nos termos do item 15.1 do edital).

20. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A empresa que apresentar em seu contrato social, Gestão de Terminais Rodoviários, Exploração e Administração sob o regime de concessão, será considerado compatível com a exigência do referido item. Esta correto nosso entendimento? No caso apenas uma empresa do consórcio atenda a exigência, será aceito pela comissão de licitações? Ou será necessário que todas as empresas tenham seu objeto social compatível?"***

Resposta: O edital estabelece em seu subitem 6.7.2 que *"As exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA poderão ser atendidas, conjuntamente, pelo CONSÓRCIO, na forma prevista neste EDITAL"*. Dessa forma, como o consórcio tem a prerrogativa de somar e comprovar a sua qualificação de forma conjunta, basta que apenas uma das empresas consorciadas detenha o objeto social exigido para suprir a referida condição de participação e qualificação para todo o grupo.

21. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Cada licitante poderá credenciar mais de uma pessoa, independentemente de ser preposto, sócio, representante legal ou procurador? Está correto nosso entendimento. Dessa forma cada licitante poderá credenciar mais de um representante e assim facilitar sua participação no certame."***

Resposta: Não consta no Edital limite de credenciados por licitante.

22. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A proposta poderá ser assinada por representante legal ou sócio devidamente comprovado, através de assinatura digital / certificado digital?"***

Resposta: No Brasil, as assinaturas digitais e eletrônicas têm plena validade jurídica em documentos particulares e comerciais, equivalendo a um documento físico assinado à mão, observadas as diretrizes da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei Federal nº 14.063/2020.

23. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Edital de licitação – subitem 10.7 – Regimento interno do terminal rodoviário: Não identificamos a presença do documento citado neste item como parte integrante do edital de licitação. Solicitamos que seja disponibilizado para melhor entendimento do contexto e regras estabelecidas."***

Resposta: O Regimento Interno do Terminal não integra o Edital nem o rol de seus anexos (item 31), por se tratar de instrumento de gestão operacional que será elaborado pela CONCESSIONÁRIA após a assinatura do Contrato de Concessão, com aprovação do PODER CONCEDENTE e ciência da ARDPV. A exigência de sua inclusão no certame não tem amparo legal: o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 18 da Lei nº 8.987/1995 definem taxativamente o conteúdo obrigatório do edital, sem prever instrumentos operacionais dessa natureza. As regras essenciais à formulação das propostas com obrigações, padrões de serviço, receitas, investimentos e fiscalização, já constam integralmente do Edital e de seus anexos, notadamente do Termo de Referência (Anexo I) e da minuta do Contrato (Anexo III), não havendo omissão ou violação à isonomia. Registre-se, por fim, que o futuro Regimento Interno será hierarquicamente subordinado ao Contrato de Concessão, não podendo inovar em relação a ele.

24. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando a similaridade quanto a execução dos serviços, a comissão poderá aceitar atestado de manutenção e gestão em condomínios residenciais e/ou comerciais, como por exemplo Shopping; Terminais logísticos; Centros Comerciais?"***

Resposta: Respondido no item 1.

25. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Solicitamos que seja definida exatamente qual a área de concessão. Solicitamos que seja traçada uma linha delimitando exatamente os limites de responsabilidade da concessionária e que poderão ser amplamente explorados comercialmente."***

Resposta: A área da concessão está suficientemente delimitada no Termo de Referência e em seus anexos (Volume 1 – Estudo de Mercado; Volume 2 – Estudo de Arquitetura e Engenharia; Volume 3 – Avaliação Econômico-Financeira; Volume 4 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal), os quais integram o Termo de Referência - Anexo I do edital.

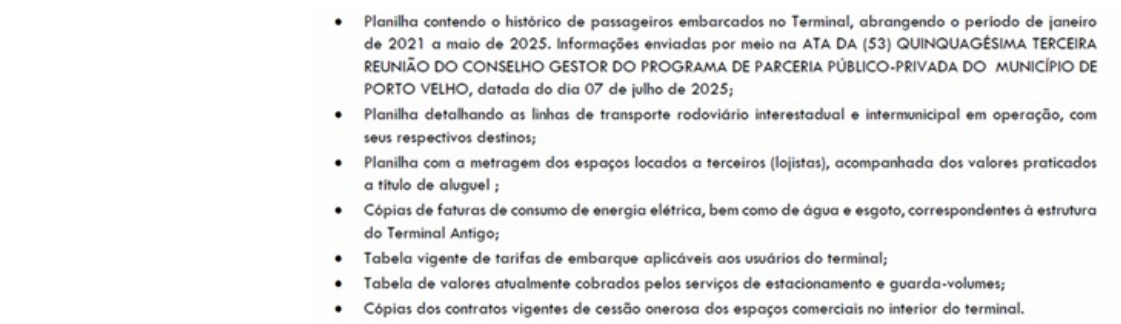
26. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que a data base indicada no item 23.4 é Junho/2025, ou seja, há mais de um ano, é possível afirmar que o valor indicado no Estudo de Mercado ainda será reajustado. Está correta nossa afirmação?"***

Resposta: O subitem 23.5 do edital prevê taxativamente que *"o primeiro reajuste da tarifa irá considerar o período transcorrido desde a elaboração dos estudos da Concessão (junho/2025) até a assinatura do contrato".*

27. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Considerando que a data base indicada no item 23.4 é Junho/2025, ou seja, há mais de um ano, é possível afirmar que o valor indicado no Estudo de Mercado ainda será reajustado. Está correta nossa afirmação?"***

Resposta: Respondido no questionamento anterior.

28. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Referência do Questionamento: Volume 1 – Estudo de Mercado – página 35*: *Considerando que"***



- Planilha contendo o histórico de passageiros embarcados no Terminal, abrangendo o período de janeiro de 2021 a maio de 2025. Informações enviadas por meio na ATA DA (53) QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, datada do dia 07 de julho de 2025;
- Planilha detalhando as linhas de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal em operação, com seus respectivos destinos;
- Planilha com a metragem dos espaços locados a terceiros (lojistas), acompanhada dos valores praticados a título de aluguel ;
- Cópias de faturas de consumo de energia elétrica, bem como de água e esgoto, correspondentes à estrutura do Terminal Antigo;
- Tabela vigente de tarifas de embarque aplicáveis aos usuários do terminal;
- Tabela de valores atualmente cobrados pelos serviços de estacionamento e guarda-volumes;
- Cópias dos contratos vigentes de cessão onerosa dos espaços comerciais no interior do terminal.

Resposta: Não é possível compreender qual o objeto do questionamento.

29. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Solicitamos o envio dos seguintes dados e documentos referentes aos últimos 12 meses: Tarifas de embarque: histórico dos valores praticados; Consumo e despesas com concessionárias: relatórios mensais de água e energia elétrica; Custos imobiliários: valores de locação discriminados por unidade/espaço; Quadro operacional: dimensionamento e exigência mínima de funcionários por posto/unidade."***

Resposta: As informações operacionais e os dados utilizados para a modelagem do projeto de concessão integram o Anexo I do edital, que abrange o Termo de Referência e seus respectivos volumes: Volume 1 – Estudo de Mercado; Volume 2 – Estudo de Arquitetura e Engenharia; Volume 3 – Avaliação Econômico-Financeira; e Volume 4 – Análise Jurídica e da Fundamentação Legal. Tais documentos podem ser integralmente consultados pelas licitantes e servem como parâmetros base para a elaboração da proposta e do plano de negócios, conforme o Anexo IV – Diretrizes para a Apresentação do Plano de Negócio. Ademais, fundamentamos a negativa do pedido nas seguintes premissas e regras editalícias:

- É de integral responsabilidade da futura concessionária o conhecimento e a assunção dos riscos a ela atribuídos na concessão. Cabe à licitante promover, às suas expensas e por sua conta e risco, o levantamento pormenorizado das possíveis consequências decorrentes da eventual materialização de tais riscos, nos termos da cláusula décima oitava da minuta de contrato (Anexo III do edital).
- O subitem 6.3 determina que a participação na licitação significa que a empresa recebeu todos os documentos necessários e tomou conhecimento das informações pertinentes ao Terminal, não se admitindo reclamações posteriores sob nenhuma hipótese ou alegação de desconhecimento.
- O edital assegurou às licitantes a oportunidade de realizar uma Visita Técnica (subitens 5.1 e 5.3) justamente para permitir o levantamento in loco de peculiaridades, restrições e condições operacionais ou estruturais visando à correta formulação da proposta de preços. A licitante que dispensa a visita assume total responsabilidade pelo conhecimento das condições do local e renuncia ao direito de alegar desconhecimento futuro (subitem 5.2).
- O Estudo de Mercado (Volume 1 anexo do Termo de Referência) já apresenta o levantamento das informações fornecidas pela atual administradora, contendo o detalhamento de áreas locadas, valores cobrados de aluguel por unidade, tarifas em vigor e projeções operacionais utilizadas na modelagem. Não há obrigação legal de a Administração compilar relatórios gerenciais retroativos sob demanda ou fornecer demonstrativos mensais de concessionárias para suprir levantamentos de risco que competem à própria iniciativa privada.

30. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"É facultado à Concessionária remanejar os guichês de venda de passagens para otimizar o mix comercial do terminal rodoviário, visando à melhoria da experiência dos usuários?"***

Resposta: Conforme consta do item 3.2 do edital, *"a concessão objeto deste Edital caracteriza-se como delegação da prestação de serviço público, precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser executada por conta e risco da CONCESSIONÁRIA...",* devendo a concessionária *"... adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos a ela atribuídos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes"* (conforme a cláusula 18.2.25 da minuta de contrato).

31. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A redação do item 6.4 estabelece condição de participação potencialmente restritiva, capaz de afastar empresas com atuação materialmente compatível e aptidão técnica para executar a concessão."***

Resposta: Quanto à possível restrição gerada pelo item 6.4, esclarecemos que a redação não possui caráter restritivo que afaste empresas com aptidão técnica. Com efeito, não há no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação. Em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja compatibilidade, ainda que genérica, entre o ramo de atividade desenvolvido pela empresa e o objeto licitado. Por isso, a

previsão do subitem 6.4 do edital — de que *"poderão participar da presente concorrência somente pessoas jurídicas legalmente constituídas e sediadas no país, em cujo objeto social conste a operação, administração, manutenção e exploração de Terminal Rodoviário de passageiros, compatíveis com o objeto desta Licitação"* —, aliada à previsão de aferição de semelhança ou similaridade disposta no subitem 11.1.5, garante a participação de licitantes com atividades que sejam compatíveis, em linhas gerais, com o objeto da licitação. Nesse sentido, embasamos nosso entendimento na doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

> *[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto,* ***as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele*** *(...). Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, como dispostas em seus documentos constitutivos, são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.)*

Dessa forma, fica assegurada a ampla participação de empresas que comprovem a devida compatibilidade e aptidão técnica.

32. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"A documentação não individualiza a tarifa e a receita dos embarques internacionais nem esclarece se essa modalidade foi incorporada às projeções de demanda e receita da concessão."***

Resposta: Respondido no item 7.

33. Questionamento de Dayse Fernandes de Alencar Moreira: ***"Ressarcimento dos estudos da MIP: A exigência de pagamento demanda publicidade dos critérios, da memória de cálculo e dos atos de avaliação e aprovação que fundamentam o valor atribuído aos estudos efetivamente aproveitados."***

Resposta: O CGPPPP, na reunião do 30 de abril de 2026, sobre o tema assim manifestou: *"A alegação do impugnante de que haveria "conflito de interesse estrutural" e violação aos arts. 14, I e II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exigência de ressarcimento à SINART e da possibilidade de sua participação no certame, não merece prosperar. A tese confunde o regime jurídico geral de contratação de obras públicas com o microssistema normativo específico das Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs). O impugnante tenta transpor, de forma hermenêutica equivocada, a vedação aplicável ao autor do "projeto básico e executivo" de obras comuns (Lei nº 14.133/2021) para o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI/MIP). Ocorre que as concessões são regidas por legislação especial (Lei nº 8.987/1995 e Lei nº 11.079/2004). No microssistema de concessões, o art. 21 da Lei nº 8.987/95 autoriza expressamente que os estudos que fundamentam a licitação sejam realizados pelos próprios interessados, prevendo que o edital contenha as regras de eventual ressarcimento pelo vencedor do certame. Pelo princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali), a regra específica de concessões afasta a regra geral de licitações invocada. A matéria encontra-se exaustivamente regulamentada no âmbito local pela Lei Complementar Municipal nº 592/2015. O ordenamento municipal é taxativo e afasta qualquer controvérsia sobre o tema: Permissão de Participação: O art. 41 da referida Lei é literal ao afirmar que "Os autores ou responsáveis economicamente pelos estudos (...) poderão participar, direta ou indiretamente, da eventual licitação ou da execução de obras ou serviços". A possível participação da SINART possui resguardo em lei em sentido estrito. Obrigatoriedade do Ressarcimento: Longe de ser uma irregularidade, a cláusula impugnada (Item 15.6) atende a um comando legal imperativo. O art. 40, § 2º, da LC nº 592/2015 determina que "O edital (...) conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração dos projetos". Retirar tal cláusula, como pretende o impugnante, representaria ato ilegal por parte da Administração. A tese de que o autor dos estudos teria vantagem indevida ignora o funcionamento do procedimento de uma MIP. Todos os estudos, planilhas e modelagens foram tornados públicos juntamente com o edital, garantindo assimetria zero de informações entre os licitantes, em estrita observância à isonomia. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) ratifica que o Procedimento de Manifestação de Interesse não gera vantagem competitiva intrínseca ao seu autor, desde que garantida a publicidade total dos produtos gerados. Por fim, cabe rechaçar a insinuação de que o modelo favorece os elaboradores. Os estudos não são aceitos de forma passiva pela Administração. Conforme registrado na Ata da 53ª Reunião do Conselho Gestor de PPP (de 07/07/2025), os custos propostos pela SINART passaram por rigoroso escrutínio e crivo crítico do Poder Concedente. A análise administrativa determinou uma drástica redução nos valores pleiteados originalmente, ajustando-os aos parâmetros de modicidade, de modo que o ressarcimento exigido represente uma fração proporcional e estritamente vinculada ao que será de fato utilizado no certame, em consonância com o art. 40, caput e §1º, da referida Lei Complementar. Diante da flagrante ausência de amparo legal da impugnação, uma vez que o edital cumpre rigorosamente os comandos da Lei Complementar Municipal nº 592/2015 e da legislação federal de concessões, não properam das alegações referentes ao Item 15.6 e à participação da empresa autora dos estudos."*

34. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: "***A licitante poderá indicar empresa que possua registro no***

Crea e/ou CRA em substituição aos referidos registros? Caso positivo, um contrato de compromisso de contratação futura seria suficiente para habilitação?"

Resposta: Conforme a alínea "a" do subitem 11.1.4 do edital, a certidão de registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Administração (CRA) é uma exigência da própria empresa LICITANTE. Já os registros no CRA e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) são exigidos dos respectivos responsáveis técnicos indicados para a execução, sendo expressamente admitida a indicação de profissionais distintos para cada área de atribuição, conforme os incisos I e III do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa regra decorre da natureza multidisciplinar da concessão, que compreende atividades de administração, operação, manutenção e modernização da infraestrutura do Terminal Rodoviário. O objetivo direto do edital é assegurar que a execução do contrato conte com equipe técnica própria ou profissionais legalmente habilitados e qualificados pela licitante. Embora a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) permita em seu artigo 25, § 1º, que a concessionária terceirize o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, a qualificação no certame exige que os atestados de capacidade técnica e registros profissionais vinculados pertençam obrigatoriamente à empresa licitante ou a uma das empresas que compõem o consórcio. A subcontratação ou a mera promessa de contratação de terceiros não substitui a exigência de demonstração de qualificação e experiência prévia pela própria participante.

35. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"Qual a quantidade de vagas atuais do estacionamento? A futura concessionária deverá destinar alguma vaga gratuita a pedido do Poder Concedente? Caso positivo, quantas?"***

Resposta: O edital não quantifica as vagas do estacionamento. O conhecimento das condições do local deve ser obtido pela licitante, inclusive mediante visita técnica (item 5.1), sendo a exploração do estacionamento uma receita não tarifária (item 10.6, alínea 'f') exercida por conta e risco da CONCESSIONÁRIA. Por outro lado, o item 2.15 do Anexo II do edital — Plano de Exploração do Terminal — prevê que a CONCESSIONÁRIA deverá reservar vagas destinadas ao PODER CONCEDENTE e à ANTT. Essas vagas deverão ser demarcadas e disponibilizadas gratuitamente. Outras vagas gratuitas ou diferenciadas poderão ser previstas no plano de negócios elaborado pela concessionária, sempre em observância ao dever de prestação de serviço adequado (art. 7º da Lei nº 8.987/95).

36. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"Qual o histórico dos últimos 12 meses do consumo de energia elétrica (R$ e kWh)? Seria possível disponibilizar cópia das contas de energia?"***

Resposta: Respondido no questionamento 29.

37. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"Qual o histórico dos últimos 12 meses do consumo de água e esgoto (R$ e m³)? Seria possível disponibilizar cópia das contas?"***

Resposta: Respondido no questionamento 29.

38. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"O e-mail oficial para envio dos esclarecimentos é com domínio do gmail: comissaosmcl@gmail.com? Não existe outro e-mail oficial com domínio exclusivo da Prefeitura?"***

Resposta: O subitem 4.2. do Edital prevê:

> 4.2 A LICITANTE poderá requerer informações e esclarecimentos de dúvidas sobre o presente Edital e/ou seus ANEXOS à Comissão de Licitação pelo correio eletrônico comissaosmcl@gmail.com, devendo enviar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observando o que segue:
>
> a) Não serão admitidas consultas verbais ou por telefone;
>
> b) As consultas serão respondidas pela Comissão de Licitação em prazo limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, através de correio eletrônico (e-mail).

O e-mail comissaosmcl@gmail.com é indicado expressamente no Edital para recebimento de esclarecimentos, cumprindo regularmente sua finalidade institucional.

39. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"Qual o objeto social deverá constar no contrato social das licitantes? É item genérico, sem critério de habilitação por similaridades?"***

Resposta: Respondido no questionamento 31.

40. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"Considerando a obrigatoriedade de constituição de SPE, o objeto social da nova empresa estará compatível com as exigências do edital? Similaridades serão aceitas?"***

Resposta: A previsão do subitem 6.4 estabelece que *"poderão participar da presente concorrência somente pessoas jurídicas legalmente constituídas e sediadas no país, em cujo objeto social conste a operação, administração, manutenção e exploração de Terminal Rodoviário de passageiros, compatíveis*

com o objeto desta Licitação". Esta regra, aliada à previsão de semelhança ou similaridade disposta no subitem 11.1.5, garante a participação de licitantes com atividades compatíveis, em linhas gerais, com o objeto da licitação. Em relação à constituição da nova empresa, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser criada pela licitante vencedora deverá ter o seu objeto social compatível com o objeto da concessão. A constituição e o registro da SPE no prazo fixado no Edital é uma condição obrigatória para a contratação, conforme previsto no item 16 do edital e no art. 33 da Lei nº 14.133/2021 (para os casos de consórcio). Ou seja, a criação da SPE não substitui a comprovação de habilitação exigida das licitantes ou consorciadas durante o certame. Contudo, uma vez constituída para a celebração do vínculo, a SPE deverá observar um objeto social estritamente compatível com o contrato da concessão.

41. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: : ***"Qual o histórico dos últimos 12 meses da receita de tarifas de embarque (por tipo de tarifa/mês)?"***

Resposta: Respondido no questionamento 29.

42. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"Qual o histórico dos últimos 12 meses da receita de locação das lojas?"**

Resposta: Respondido no questionamento 29.

43. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: "**A futura concessionária poderá cobrar valores de Taxa de Adesão / resperata / joia / Acordo de Participação, junto aos atuais lojistas? Normalmente o mercado cobra 8 meses de locação logo no início da locação. Será possível adotar essa receita por se tratar de uma pratica de mercado?"**

Resposta: A exploração comercial dos espaços é receita não tarifária de livre formação de preços, admitindo-se práticas usuais de mercado, desde que observados o plano de exploração do Terminal (Anexo II – Plano de Exploração do Terminal), as regras contratuais (Anexo III – Minuta do Contrato) o dever de prestação adequada (art. 7º da Lei nº 8.987/95) e as diretrizes do plano de negócios (Anexo IV – Diretrizes para elaboração do Plano de Negócios).

44. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"Os atuais lojistas terão direito de preferência ou a Concessionária poderá negociar livremente com o mercado?"**

Resposta: O item 18.1, alínea "k", do edital determina expressamente que a CONCESSIONÁRIA deverá, para fins de reordenamento interno, observar e dar preferência aos permissionários e locatários que já possuem boxes e comércios no terminal concedido. A regra prevê que a concessionária celebrará novos contratos de locação a preços de mercado, exigindo que os ocupantes cumpram com as suas normas internas. Esta mesma diretriz está reforçada e confirmada no subitem 11.1.11 da Minuta de Contrato de Concessão. Portanto, a concessionária tem a prerrogativa de atualizar os valores para preços de mercado e exigir a adequação às novas normas, mas deve, obrigatoriamente, conceder a preferência aos atuais lojistas antes de disponibilizar os espaços ao mercado geral.

45. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"Solicitamos cópia dos contratos de locação atualmente vigentes."**

Resposta: Os contratos de locação vigentes não integram o Edital nem seus anexos. As receitas de locação foram dimensionadas no Volume 3 do Termo de Referência (Anexo I do edital), e a política de locação será livremente definida pela concessionária, por conta e risco (item 3.2 e cláusula 18.2.25 da minuta) e devem constar do plano de negócios da concessionária elaborado conforme diretrizes constantes do ANEXO IV (Diretrizes para a Apresentação do Plano de Negócio) e compatível com a proposta apresentada e declarada como vencedora (item 15.1 do edital).

46. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"Solicitamos as últimas 36 prestações de contas realizadas pela atual administradora do Terminal."**

Resposta: As prestações de contas da atual administradora não integram o Edital nem seus anexos. As informações necessárias à formulação das propostas constam dos estudos que fundamentam a concessão (Anexo I), conforme já respondido no item 29.

47. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"A futura concessionária poderá implantar estação de tratamento de esgoto e poço artesiano?"***

Resposta: Conforme o Volume 2 – Estudo de Arquitetura e Engenharia, integrante do Termo de Referência - Anexo I do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 310/2026, ambas as estruturas estão contempladas nos estudos técnicos da concessão, observadas suas respectivas condições. Quanto à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), o item 5.1 identifica expressamente sua existência na composição patrimonial do Terminal Rodoviário de Porto Velho. O item 5.32.4, por sua vez, descreve o sistema de tratamento de efluentes, com capacidade projetada de 50 m³/dia, cuja implantação encontra-se expressamente prevista no referido estudo, inclusive na planilha orçamentária de engenharia, sob a rubrica “Sistema de Captação de Água Potável” (Anexo XII - Informação sobre disponibilização das planilhas).

48. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: ***"O sistema de ar condicionado atualmente implantado encontra-se dentro da garantia do fornecedor que realizou as instalações?"***

Resposta: A situação dos bens entregues será formalmente documentada no Termo de Entrega (Anexo VI do Edital), ocasião em que a concessionária realizará vistoria e assumirá o Terminal nas condições verificadas. A manutenção e a conservação dos bens, inclusive do sistema de ar condicionado, são responsabilidade integral da concessionária desde a entrega (item 18 do Edital), independentemente de eventual garantia remanescente do fornecedor original. Eventual garantia de fabricação, se existente e transferível, poderá ser aproveitada pela concessionária, mas o Edital não a assegura nem a transfere automaticamente — a aferição das condições dos bens deve ser feita na visita técnica (item 5).

49. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"No caso de consorcio entre duas empresas, poderá apenas uma das empresas apresentar o registro junto ao CREA e CRA? Esta correto nosso entendimento?"**

Resposta: O edital estabelece no subitem 6.7.2 que *"As exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA poderão ser atendidas, conjuntamente, pelo CONSÓRCIO, na forma prevista neste EDITAL".* Como os registros no CREA e no CRA integram a documentação de qualificação técnica (subitem 11.1.4, alínea "a"), a apresentação por apenas uma das empresas consorciadas supre a exigência para todo o grupo.

50. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"No caso de consorcio, em observância ao item 6.7.2, apenas uma das empresas poderá apresentar os atestados de capacidade técnica? Nesse caso, haverá proporcionalidade com relação ao quantitativo do atestado Vs. O seu percentual de participação no Consórcio?**

Resposta: Apenas uma das empresas poderá apresentar os atestados de capacidade técnica, se assim o consórcio desejar. O atendimento da qualificação técnica ocorre de forma conjunta, conforme o subitem 6.7.2. O edital não estabelece nenhuma exigência de proporcionalidade entre o quantitativo demonstrado no atestado e o percentual de participação da empresa consorciada no consórcio.

51. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"No caso de participação de consorcio, haveria algum modelo para elaboração do termo de consorcio ou cada licitante poderá elaborar o seu seguindo os parâmetros do edital?"**

Resposta: Não existe um modelo padronizado no edital para o Termo de Constituição de Consórcio. As licitantes possuem liberdade para elaborar o seu próprio documento, sendo obrigatório apenas observar os parâmetros e incluir as informações exigidas no subitem 6.7.9 (alíneas "a" a "e").

52. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"No caso de consorcio, existe algum percentual mínimo para definição da empresa Lider? A empresa Lider necessariamente devera nomear representante para interface com o poder concedente?"**

Resposta: O edital não estipula um percentual mínimo de participação para a definição da empresa Líder do consórcio. Além disso, a empresa Líder é a representante legal do consórcio e atua como a interface principal perante o Poder Concedente para os trâmites da licitação. O edital prevê as seguintes regras sobre o tema:

> *6.7.9 O CONSÓRCIO deverá apresentar, no CREDENCIAMENTO", Termo de Constituição de Consórcio e Compromisso de Constituição de SPE, dos quais deverão constar as seguintes informações:*
>
> *(a) Denominação e objetivo do CONSÓRCIO;*
>
> *(b) Qualificação das empresas CONSORCIADAS;*
>
> *(c) Composição do CONSÓRCIO com as respectivas participações das suas integrantes;*
>
> *(d) Indicação da empresa líder, responsável pela realização dos atos que cumpram ao CONSÓRCIO durante a LICITAÇÃO até a assinatura do CONTRATO;*
>
> *(e) Previsão de responsabilidade solidária entre as empresas CONSORCIADAS referente aos atos relacionados à Licitação.*

53. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"No caso de participação em consorcio, poderá apenas uma licitante deter o objeto social indicado do edital como condição de participação? Esta correto nosso entendimento?"**

Resposta: O edital estabelece em seu subitem 6.7.2 que *"As exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA poderão ser atendidas, conjuntamente, pelo CONSÓRCIO, na forma prevista neste EDITAL".* Dessa forma, como o consórcio tem a prerrogativa de somar e comprovar a sua qualificação de forma conjunta, basta que apenas uma das empresas consorciadas detenha o objeto social exigido para suprir a referida condição de participação e qualificação para todo o grupo.

54. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"Com relação as exigências de atestado de capacidade técnica conforme item b) da cláusula 11.1.4 do edital, pergunta-se: É possível realizar a**

subcontratação/indicação e demonstração de promessa de contratação através de documento formal de empresa detentora de atestado de capacidade técnica conforme exigência prevista no mesmo item? Está correto o nosso entendimento?"

> ***Resposta:*** Não. Apesar de a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987/95) permitir, em seu artigo 25, § 1º, que a concessionária contrate com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, os atestados de capacidade técnica exigidos devem ser obrigatoriamente da empresa licitante ou de uma das empresas que compõem o consórcio. A subcontratação ou indicação de promessa de contratação de terceiros não supre a exigência de demonstração de experiência prévia pela própria licitante ou consorciada.

55. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"É possível substituir a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do licitante, apresentando contrato de subcontratação da empresa detentora do mesmo atestado?"**

> ***Resposta:*** Não, conforme resposta do item anterior.

56. Questionamento de Rodrigo Nickel Ferraz: **"É possível substituir a exigência da entrega de atestado de capacidade técnica pela licitante através de instrumento de subcontratação de profissional com registro no CRA detentor de atestado de capacidade técnica bem como profissional registrado no CREA com atestado de capacidade técnica?"**

> ***Resposta:*** Não, conforme resposta do item 54.

CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, após a análise dos questionamentos e das impugnações apresentados por DAYSE FERNANDES DE ALENCAR MOREIRA e RODRIGO NICKEL FERRAZ, os membros do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada deliberaram, **por unanimidade,** pela **manutenção integral** das disposições do Edital da Concorrência Pública Presencial nº 310/2026, bem como da **data designada para a realização da sessão pública**, considerando que os argumentos examinados não demonstraram a necessidade de alteração da modelagem adotada para a concessão destinada à modernização, operação, manutenção e exploração comercial do Terminal Rodoviário de Porto Velho/RO.

Ato contínuo, diante da notícia apresentada pela impugnante acerca da possível existência de pontos de embarque e desembarque de passageiros não autorizados fora das dependências do Terminal Rodoviário, o Conselho deliberou pelo encaminhamento de ofício à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ARDPV, para que, no âmbito de suas competências legais e regulamentares, proceda à apuração dos fatos relatados, realize as ações de fiscalização pertinentes e adote, caso constatadas irregularidades, as medidas administrativas cabíveis.

Por fim, deliberou-se pelo encaminhamento da presente Ata à Comissão Especial de Contratação da Concorrência Pública Presencial nº 310/2026, para ciência, adoção das providências de sua competência e prosseguimento regular do certame, observadas as disposições editalícias e a legislação aplicável.

E pelo agendamento da próxima Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa de Parceria Público-Privada para o dia 20 de outubro de 2026, às 15h30, a ser realizada na sala de reuniões da Controladoria-Geral do Município – CGM.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião às 9h40, agradecendo a presença de todos. Eu, Thainá Mayne de Freitas Teles Costa, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros. Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Maxwel Mota De Andrade**, **Gestor Jurídico**, em 16/10/2026, às 16:27, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Thaina Mayne de Freitas Teles Costa**, **Suporte Administrativo**, em 16/10/2026, às 16:43, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Jonhy Milson Oliveira Martins**, **Assessor Técnico**, em 16/10/2026, às 16:55, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Ferreira Coroltchuc**, **Suporte Administrativo**, em 16/10/2026, às 16:56, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Presidente**, em 16/10/2026, às 17:08, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Regiclei Gomes Nina**, **Assessor Técnico**, em 16/10/2026, às 17:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann**, **Gestor de Gest. e Contratos**, em 16/10/2026, às 17:46, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Aleksander Allen Nina Palitot**, **Secretário-Executivo**, em 16/10/2026, às 18:03, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **VLADMIR OLIANI**, **Usuário Externo**, em 16/10/2026, às 19:06, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Neri Piedade**, **Gestor de Engenharia e Projetos**, em 16/10/2026, às 21:47, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1695009** e o código CRC **2BDA3444**.

Referência: Processo nº 006.001377/2025-92	SEI nº 1695009